

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 02 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: III Número do Artigo do substitutivo: III

Texto da versão original:

- III. **afastamento:** distância medida perpendicularmente entre a edificação e as divisas laterais e de fundo;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- III. **afastamento:** distância medida perpendicularmente entre a edificação ou beiral maior que um metro, e as divisas laterais e de fundo;

Justificativa do CMC:

Como “beiral maior” é uma referencia variável, consideramos melhor “as divisas laterais e de fundo” por ser uma referencia absoluta e de fácil verificação.

Texto proposto pelo CMC:

Inciso III - Suprimir o acréscimo do substitutivo 2 e manter texto original do PL 228.

III. afastamento: distância medida perpendicularmente entre a edificação e as divisas laterais e de fundo;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 02 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: IV
--

Texto da versão original:

- IV. **alinhamento predial:** linha legal que estabelece a distância mínima da edificação em relação ao alinhamento;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IV. **alinhamento predial:** linha legal limitando as datas com relação à via oficial de circulação;

Justificativa do CMC:

O texto original não estabelece o referencial, que no caso é a via oficial (rua).

Texto proposto pelo CMC:

manter a versão do substitutivo 2 do PL 228.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 03 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo: VII

Texto da versão original:

Não possuía definição no texto original. Incluído no substitutivo 2.

Texto da versão substitutivo no. 2:

III. área computável: área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito.

Justificativa do CMC:

A inclusão dos termos “sacadas, varandas e balcões” completa a definição do termo área compatível.

Texto proposto pelo CMC:

manter a definição, incluída no substitutivo 2, de área computável no inciso VII inserindo os termos “sacadas”, “varandas” e “balcões”.

VII. área computável: área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 03 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: VIII
--

Texto da versão original:

V. **área construída ou área de construção:** área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. **área construída:** área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

Justificativa do CMC:

O termo "área de construção" é utilizada em documentos técnicos tanto quanto área construída.

Texto proposto pelo CMC:

Manter o texto original do PL 228.

VIII. área construída ou área de construção: área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 04 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: VIII Número do Artigo do substitutivo: IX

Texto da versão original:

- VII. **área loteável:** área total do terreno, excluindo a área de preservação permanente e/ou área de reserva legal quando houver;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- VIII. **área loteável:** área objeto de parcelamento do solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente, reserva legal, e demais áreas não edificáveis assim definidas por esta lei, pelo Código Ambiental do Município e Lei de Parcelamento do Solo municipal, estadual e federal;

Justificativa do CMC:

Considerando:

- 1) Que a lei Federal nº 10257/2001, Estatuto da Cidade, em suas diretrizes gerais, estabelece: que se deva proceder a simplificação da legislação do Parcelamento, do Uso e Ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e das unidades habitacionais.
- 2) A Lei federal 12652/2012 que substituiu o antigo código florestal estabelece em seu art. 19: “A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido em lei municipal, não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção das áreas de RL, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do Plano Diretor de que trata o parágrafo primeiro do art. 182 da constituição Federal”.
- 3) Que a Lei Municipal, nº 11672/2012, estabelece em seu art. 39, que “a

percentagem de áreas a serem transferidas ao domínio público deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – áreas maiores que 20.000 m², municipalização de 35% do total a ser parcelado; e

II – áreas iguais e inferiores a 20.000 m², municipalização de 15% do total a ser parcelado;

4) Que a legislação municipal de parcelamento do solo e o código ambiental já exigem faixa de áreas de preservação permanente e sanitária;

5) Que a versão dada para a área loteada no substitutivo nº 2 remete para... “e demais área não edificáveis pelo código ambiental do município e lei de parcelamento do solo municipal, estadual e federal”.

Considerando o disposto acima, resta o entendimento de que o termo “Reserva Legal”, pode ser subtraída, até porque, a legislação florestal não consagra Reserva Legal como urbana.

Texto proposto pelo CMC:

manter o texto do substitutivo 2, suprimindo o trecho “reserva legal”.

IX. área loteável: área objeto de parcelamento do solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente, e demais áreas não edificáveis assim definidas por esta lei, pelo Código Ambiental do Município e Lei de Parcelamento do Solo municipal, estadual e federal;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 05 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XIV Número do Artigo do substitutivo:

Texto da versão original:

III. **canil**: destinado à criação, procriação, alojamento e treinamento de cães;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

No substitutivo 2 não apresenta a definição “canil” e o texto do projeto de lei, estabelece parâmetros para este assunto.

Texto proposto pelo CMC:

Após o inciso XIII para definição de calçada, manter texto original do PL 228, onde constavam as definições de canil e clínica veterinária. Além disto acrescentar canil no anexo 2.

**XIV. canil: destinado à criação, procriação, alojamento e treinamento de cães;*

**XV. clínica veterinária: local destinado ao atendimento veterinário sem internação de animais;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 05 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XV Número do Artigo do substitutivo:
--

Texto da versão original:

III. clínica veterinária: local destinado ao atendimento veterinário sem internação de animais;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

No substitutivo 2, não apresenta a definição “clínica veterinária”, e o texto do projeto de lei estabelece parâmetros para este assunto.

Texto proposto pelo CMC:

Após o inciso XIII para definição de calçada, manter texto original do PL 228, onde constavam as definições de canil e clínica veterinária. Além disto acrescentar canil no anexo 2.

**XIV. canil: destinado à criação, procriação, alojamento e treinamento de cães;*

**XV. clínica veterinária: local destinado ao atendimento veterinário sem internação de animais;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 05 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XVII Número do Artigo do substitutivo: XV

Texto da versão original:

IX. comércio local básico: estabelecimento comercial de caráter local;

Texto da versão substitutivo no. 2:

XV. comércio local básico: estabelecimento comercial de caráter local;

Justificativa do CMC:

Este termo não é citado em nenhum local do texto do projeto de lei.

Texto proposto pelo CMC:

Suprimir o inciso XV com definição de comércio local básico por não ser citado no texto do projeto de lei.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 06 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XXI – item “c” Número do Artigo do substitutivo: XIX – item “c”

Texto da versão original:

X. **densidade:** é a relação entre o número de habitantes e a área loteável, em hectares, com a seguinte discriminação:

c. **densidade alta:** acima de 401 (quatrocentos e um) habitantes por hectare;

Texto da versão substitutivo no. 2:

XIX. **densidade demográfica:** é a relação entre o número de habitantes e a área loteável, em hectares, com a seguinte discriminação:

c. **densidade alta:** acima de 401 (quatrocentos e um) habitantes por hectare;

Justificativa do CMC:

A correção se deve a uma questão seqüencial lógica, quando compararmos o item b e o item c.

Texto proposto pelo CMC:

na alínea c do inciso XIX alterar o valor para “acima de 400”.

c. densidade alta: acima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 07 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XXX Número do Artigo do substitutivo: XXVIII
--

Texto da versão original:

XI. **fachada principal:** face externa da edificação voltada para a via pública e/ou para a via interna de acesso e/ou circulação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

XXVIII. **fachada principal:** face externa da edificação voltada para a via pública ou em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura;

Justificativa do CMC:

Consideramos o texto da versão original mais claro e mais bem definido, não dependendo de análise subjetiva, pois o que é “fachada com maior área de abertura”?

Texto proposto pelo CMC:

no inciso XXVIII manter texto original do PL 228.

XXVIII. fachada principal: face externa da edificação voltada para a via pública e/ou para a via interna de acesso e/ou circulação;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 07 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XXXI Número do Artigo do substitutivo: XXIX

Texto da versão original:

XII. **fachada secundária:** todas aquelas não classificadas como fachada principal;

Texto da versão substitutivo no. 2:

XXIX. **fachada secundária:** face externa da edificação não voltada para via pública ou em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;

Justificativa do CMC:

Consideramos o texto da versão original mais claro e mais bem definido, não dependendo de análise subjetiva, pois o que é “fachada com maior área de abertura”?

Texto proposto pelo CMC:

no inciso XXIX manter texto original do PL 228.

XXIX. fachada secundária: todas aquelas não classificadas como fachada principal;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 07 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XXXIV Número do Artigo do substitutivo: XXXII

Texto da versão original:

XIII. **frente ou testada:** dimensão da data medida no alinhamento predial;

Texto da versão substitutivo no. 2:

XXXII. **frente ou testada:** dimensão da data medida no alinhamento predial;

Justificativa do CMC:

Se não for inserida a condição mínima, não fica “claro” a possibilidade de adotar uma frente maior que o especificado para cada zoneamento.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso XXXII inserir o termo “mínima” conforme segue:

XXXII. frente mínima ou testada: dimensão mínima da data mediada no alinhamento predial;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 08 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XXXVIII Número do Artigo do substitutivo:

Texto da versão original:

III. **gleba**: unidade territorial imobiliária onde se localizam os lotes rurais e urbanos;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

No substitutivo 2, não apresenta a definição “gleba” e o texto do projeto de lei, refere-se a glebas.

Texto proposto pelo CMC:

Após o inciso XXXV para definição de garagem, manter texto original do PL 228, onde constava a definição de gleba. Manter texto da lei 11672/2012.

XXXV. gleba: divisão territorial original do município;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 08 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: XLI Número do Artigo do substitutivo: XXXVII
--

Texto da versão original:

XIV. **largura da data, lote ou chácara:** dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente exigida pelo zoneamento;

Texto da versão substitutivo no. 2:

XXXVII. **largura da data, lote ou chácara:** dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente exigida pelo zoneamento;

Justificativa do CMC:

A inserção da palavra “mínima” torna coerente o termo quando se referencia ao termo “mínimo” constante da definição.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso XXXVII incluir o termo “mínima” após largura, conforme segue:

XXXVII. largura mínima da data, lote ou chácara: dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente exigida pelo zoneamento;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 10 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: LIV Número do Artigo do substitutivo: L

Texto da versão original:

- XV. **residencial multifamiliar vertical:** edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- L. **residencial multifamiliar vertical:** edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente, podendo ser agrupadas também horizontalmente, contidas em um ou mais edifícios;

Justificativa do CMC:

Simplificação na aplicabilidade da Lei, pois desde que esteja dentro dos índices de coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação, não há restrição do nº de edifícios por lote, o texto retirado dá interpretação dubia em razão da palavra horizontalmente.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso L manter texto original do PL 228, retirando o grifado.

L. residencial multifamiliar vertical: edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 10 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: LIX Número do Artigo do substitutivo: LV

Texto da versão original:

~~III.~~ **sacada, varanda ou balcão:** Espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

LV. sacada: Espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;

Justificativa do CMC:

Devido ao fato dos termos “varanda” e “balcão” ser muito usado pelos projetistas em Londrina, e por estar na definição do coeficiente de aproveitamento.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso LV para definição de sacada, manter o texto original do PL 228.

LV. sacada, varanda ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 11 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: LXXI Número do Artigo do substitutivo: LXV

Texto da versão original:

~~III~~. **zona:** área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

LXV. zona: área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação;

Justificativa do CMC:

O CMC entende que o texto proposto identifica de forma mais específica o que define o termo "zona".

Texto proposto pelo CMC:

no inciso LXV alterar o texto da definição de zona para:

LXV. zona: áreas definidas por esta Lei com idênticas tipologias e parâmetros de uso e ocupação específicos;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 12 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 3º das definições Número do Artigo original: LXXII Número do Artigo do substitutivo: LXVI
--

Texto da versão original:

III. zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana, delimitada por lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

Texto da versão substitutivo no. 2:

LXVI. zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana destinada predominantemente à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP, incluindo recuperação de imóveis degradados e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Justificativa do CMC:

Em reunião do CMC com a COHAB, foi revisto o texto com proposta de retirar o termo “sujeita a regras específicas de parcelamento uso e ocupação do solo” pois a ZEIS terá lei específica dentro do Plano Diretor.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso LXVI alterar o texto da definição de zona especial de interesse social (ZEIS) para:

LXVI. zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana destinada predominantemente à recuperação urbanística, regularização fundiária, recuperação de imóveis degradados, produção de habitação de interesse social HIS e habitação de mercado popular HMP.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 14 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 8º da categoria de uso Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo: II – Sub item b
--

Texto da versão original:

Não possuía definição no texto original. Incluído no substitutivo 2.

Texto da versão substitutivo no. 2:

II. Serviço de Âmbito Local, direta e exclusivamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

b. SL-2 – Serviços de Educação Formal;

Justificativa do CMC:

O CMC entende que a palavra “informal” não atende o conceito desejado e sim “extracurricular”. A palavra informal pode dar o entendimento de atividade à margem da economia formal.

Texto proposto pelo CMC:

***no item b, do inciso II do artigo 8º trocar formal por curricular.
b. SL-2 – Serviços de Educação Curricular.***

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 14 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 8º da categoria de uso Número do Artigo original: II – Sub item b Número do Artigo do substitutivo: II – Sub item c
--

Texto da versão original:

II. Serviço de Âmbito Local, direta e exclusivamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

b. SL-2 - Serviços de Educação Informal;

Texto da versão substitutivo no. 2:

III. Serviço de Âmbito Local, direta e exclusivamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

c. SL-3 - Serviços de Educação Informal;

Justificativa do CMC:

O CMC entende que a palavra “informal” não atende o conceito desejado e sim “extracurricular”. A palavra informal pode dar o entendimento de atividade à margem da economia formal.

Texto proposto pelo CMC:

no item c, do inciso II do artigo 8º trocar informal por extra-curricular.

c. SL-3 – Serviços de Educação extra-curricular.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 15 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 8º da categoria de uso Número do Artigo original: IV Número do Artigo do substitutivo: IV
--

Texto da versão original:

III. Serviços Especiais (SE), incompatíveis, por sua natureza, com o Uso Residencial, compreende:

Texto da versão substitutivo no. 2:

IV. Serviços Especiais (SE), incompatíveis, por sua natureza, com o Uso Residencial, compreende:

Justificativa do CMC:

Ajuste de Concordância gramatical da Língua Portuguesa.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso IV do artigo 8º remover do texto o grifado por ser inaplicável.

IV. Serviços Especiais (SE): compreendem:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 23 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 18º da Zona Residencial 2 (ZR-2) Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: VII
--

Texto da versão original:

VII. Nas Vias Arteriais e Vias Coletoras A: Comércio (CL-1 e CL-2), e Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A), e **Institucional (INS-L)**

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. Nas Vias Estruturais, Arteriais e Vias Coletoras A: Comércio (CL-1 e CL-2), e Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A), e **Institucional (INS-L)**

Justificativa do CMC:

Algumas vias arteriais projetadas já atravessam bairros consolidados, como a Madre Leônia Milito próxima a rotatória com a Av. Higienópolis.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VII do artigo 18, incluir via arterial projetada.

VII. Nas Vias Estruturais, Arteriais, Arteriais Projetadas, e Vias Coletoras A: Comércio (CL-1 e CL-2), e Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A), e Institucional (INS-L).

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 24 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 20º da Zona Residencial 2 (ZR-2) Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:
--

Texto da versão original:

Na Zona Residencial Dois (ZR-2), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Na Zona Residencial Dois (ZR-2), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Justificativa do CMC:

O uso residencial em lotes estreitos, com paredes em comum, seja agrupado ou sobrepostas, se não for permitido encostar em ambas as divisas, haverá dificuldade de implantar esta tipologia em lotes com menos de 250m², impossibilitando assim de se atingir a taxa de ocupação ou coeficiente da zona ZR-2.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 20º, na Residencial Agrupada, acrescentar o trecho do texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 25 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 22º da Zona Residencial 2 (ZR-2) / R.M.S. Número do Artigo original: VIII Número do Artigo do substitutivo: VIII

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Justificativa do CMC:

Para casas sobrepostas em lotes estreitos com paredes em comum, se não for permitido encostar em ambas as divisas, haverá dificuldade de implantar esta tipologia, impossibilitando de se atingir a taxa de ocupação ou coeficiente de aproveitamento da ZR-2 em lotes 180m².

Texto proposto pelo CMC:

Alterar o texto, no artigo 22º, inciso VIII, item para “no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 34 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 27º Usos Permitidos na ZR-3 Número do Artigo original: I à VI Número do Artigo do substitutivo: I à VI

Texto da versão original:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

Texto da versão substitutivo no. 2:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

Justificativa do CMC:

Permitir nas quadras com frente nas vias coletoras, arteriais e estruturais com a finalidade de adensá-la para otimização da estrutura existente nestas vias.

Texto proposto pelo CMC:

Incluir inciso VII, do artigo 27º, contendo Residencial Multifamiliar Vertical (RMV).

VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 34 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 27º Usos Permitidos na ZR-3 Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: VII

Texto da versão original:

VII. Nas vias coletoras A, com largura de 18,00m (dezoito metros):
Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SE-4),
Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. Nas vias Estruturais e coletoras A, com largura de 18,00m (dezoito metros): Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SE-4), Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);

Justificativa do CMC:

Como quase absoluta maioria das vias arteriais existentes tem menos que 18m de largura, ficaria impossibilitada a aplicação destes usos nas mesmas.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VII, do artigo 27º, incluir arteriais e retirar “com largura mínima de 18m (dezoito metros).

VII. Nas vias estruturais, arteriais e coletoras A: Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SE-4), Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 34/35 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 27º Usos Permitidos na ZR-3 Número do Artigo original: VIII Número do Artigo do substitutivo: VIII

Texto da versão original:

VIII. Nas vias coletoras B, com largura de 15,00m (quinze metros):
Comércio (CL-1 e CL-2) e Serviço (SP-2, SL-1,SL-2A);

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. Nas vias coletoras B, com largura de 15,00m (quinze metros):
Comércio (CL-1 e CL-2) e Serviço (SP-2, SL-1,SL-2A);

Justificativa do CMC:

A referência de 15m como condição pode restringir a possibilidade dos usos citados.

Texto proposto pelo CMC:

No inciso VIII, do artigo 27º, retirar “com largura de 15,00m (quinze metros) e incluir SL-2B.

VIII. Nas vias coletoras B: Comércio (CL-1 e CL-2) e Serviço (SP-2, SL-1,SL-2A, SL-2B);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 35 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 27º Usos Permitidos na ZR-3 Número do Artigo original: IX Número do Artigo do substitutivo: IX

Texto da versão original:

IX. Serviço (SP-1).

Texto da versão substitutivo no. 2:

IX. Serviço (SP-1).

Justificativa do CMC:

Necessidade da inserção desta via (ensino fundamental) em ZR3 para os coletoras B, uma vez que existem esta atividade em quantidade significativa nesta condição.

Texto proposto pelo CMC:

No inciso IX, do artigo 27º, incluir INS-L.

IX. Serviço (SP-1) e INS-L.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 36 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 29º Zona Residencial 3 (ZR-3) Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:

Texto da versão original:

Na Zona Residencial Três (ZR-3), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Na Zona Residencial Três (ZR-3), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Justificativa do CMC:

A tipologia R.A. (conhecida como casa geminada) adota os parâmetros da Residencial Unifamiliar, e se, não for permitido encostar em ambas as divisas, ocasionará dificuldade de implantação desta tipologia em terrenos de 125m², impossibilitando assim atingir o coeficiente previsto para zona ZR-3.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 29º, na Residencial Agrupada, acrescentar o texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 37 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 31º Zona Residencial 3 (ZR-3) / R.M.S. Número do Artigo original: VIII – Sub item “b” Número do Artigo do substitutivo: VIII – Sub item “b”
--

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos:

- a. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. afastamentos mínimos:

- a. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Justificativa do CMC:

Para a Residencial Multifamiliar Sobreposta, se não for permitido encostar em ambas as divisas, ocasionará dificuldade de implantação desta tipologia em terrenos como 250m² para 2 unidades, impossibilitando assim, de se atingir o coeficiente previsto para ZR-3.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 31º, na RMS, alterar o texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 41 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 33º Zona Residencial 3 (ZR-3) / R.M.H.A. Número do Artigo original: II – Sub item g – 2 Número do Artigo do substitutivo: II – Sub item g – 2
--

Texto da versão original:

II. unidade autônoma:

g. afastamentos mínimos:

2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Texto da versão substitutivo no. 2:

II. unidade autônoma:

g. afastamentos mínimos:

2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Justificativa do CMC:

Apesar de falar da tipologia RMHA, ele dá parâmetros da RMS, e se, não for permitido encostar em ambas as divisas, ocasionará dificuldade de implantação desta tipologia em terrenos com 250m² para 2 unidades, impossibilitando atingir o coeficiente previsto para a zona ZR-3.

Texto proposto pelo CMC:

no sub-item 2 item g, do inciso II, do artigo 33º, na Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada, acrescentar o texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 41 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 33º Zona Residencial 3 (ZR-3) / R.M.H.A. Número do Artigo original: II – Sub item g – 3 Número do Artigo do substitutivo: II – Sub item g – 3
--

Texto da versão original:

III. unidade autônoma:

g. afastamentos mínimos:

3. 4,00m (quatro metros) em relação às vias particulares;

Texto da versão substitutivo no. 2:

III. unidade autônoma:

h. afastamentos mínimos:

3. 4,00m (quatro metros) em relação às vias particulares;

Justificativa do CMC:

Melhoria do aproveitamento do terreno em se tratando de Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupado. (Condomínios).

Texto proposto pelo CMC:

no sub-item 3, do item g, do inciso II, do artigo 33º, alterar para 3,00m.

3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 43/44 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 34º Zona Residencial 3 (ZR-3) / R.M.H.A. Número do Artigo original: VIII – Sub item “b” Número do Artigo do substitutivo: VIII – Sub item “b”
--

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos:

- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. afastamentos mínimos:

- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Justificativa do CMC:

Para uso residencial agrupado em lotes estreitos (conhecido como casa geminada), se não for permitido encostar em ambas as divisas, ocasionará dificuldade de implantação desta tipologia em lotes de 125m², impossibilitando assim atingir o coeficiente previsto para ZR-3.

Texto proposto pelo CMC:

no item b, do inciso VIII, do artigo 34º, na Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada, acrescentar o texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 46 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo "Novo" (ZR-3) / R.M.V. Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:
--

Texto da versão original:

Não possuía definição no texto original.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

Com a sugestão do CMC de incluir a RMV na ZR-3, fica necessária a inclusão de seus parâmetros.

Texto proposto pelo CMC:

incluir artigo com parâmetros para RMV.

Art. xx. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);***
- II. frente mínima e largura média:***
 - a. 10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra;***
 - b. 15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.***
- III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento).***
- IV. coeficiente de aproveitamento:***
 - a. para o uso Residencial:***
 - 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);***
 - 2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;***
 - 3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo***

considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b. altura máxima da edificação: 12,00 (doze) metros a partir do terreno natural, respeitando recuo e afastamentos mínimos;

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros).

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

c. afastamentos laterais para edificações exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

d. afastamentos mínimos de fundo 6,00m (seis metros);

VI. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

2.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

VII. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), quando houver mais de 2 (duas unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 46/47 DO RELATÓRIO

d. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 48 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 36º Usos permitidos na ZR-4 Número do Artigo original: IV Número do Artigo do substitutivo: IV

Texto da versão original:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

Texto da versão substitutivo no. 2:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

Justificativa do CMC:

Manutenção deste modelo de ocupação uma vez que o RMS possui índices específicos de ocupação que se diferem do RMV da zona ZR-4, tais como recuos, área de lazer, etc.

Texto proposto pelo CMC:

Incluir inciso IV no artigo 36º contendo o uso para residencial multifamiliar horizontal (RMS). O artigo contendo os parâmetros, que já existe no original deve ser mantido.

IV. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS)

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 48 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 36º Usos permitidos na ZR-4 Número do Artigo original: XI Número do Artigo do substitutivo: XI

Texto da versão original:

IV. Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L).

Texto da versão substitutivo no. 2:

XI. Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L).

Justificativa do CMC:

A inclusão SE-4 no serviço (item X), regulariza e possibilita a existência de igrejas e locais de cultos na ZR-4, passando a tornar o artigo 207 desnecessário e incompleto sob o fato dos usos já existentes.

Texto proposto pelo CMC:

direcionar apenas para coletora A e incluir SE-4 no inciso XI do artigo 36º.

XI Nas vias coletoras A, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e SE-4.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 49 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 38º Zona Residencial 4 (ZR-4) – R.U. Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:
--

Texto da versão original:

Na Zona Residencial Quatro (ZR-4), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Na Zona Residencial Quatro (ZR-4), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Justificativa do CMC:

A tipologia R.A (conhecida como casa geminada) adota os parâmetros da Residencial Unifamiliar, e se, não for permitido encostar em ambas as divisas, resultará em dificuldades de implantação desta tipologia em terrenos de 180m², impossibilitando atingir o coeficiente previsto para zona ZR-4.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 38º, na Residencial Agrupada, acrescentar o texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 55/56 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 42º Zona Residencial 4 (ZR-4) – R.M.H.A. Número do Artigo original: VIII Número do Artigo do substitutivo: VIII
--

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos:

- c. 3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. afastamentos mínimos:

- c. 3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência;

Justificativa do CMC:

O CMC entende que se trata de uma exigência sem objetivo.

Texto proposto pelo CMC:

remover item c, do inciso VIII, do artigo 42º.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 57 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo "Novo" (ZR-4) – R.M.S.
Número do Artigo original:
Número do Artigo do substitutivo:

Texto da versão original:

Não possuía definição no texto original.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

Inserir a tipologia RMS na ZR-4 para se equiparar com as demais zonas residenciais que as contemplam.

Texto proposto pelo CMC:

manter texto do PL 228 com parâmetros do RMS.

Art. xx. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);*
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);*
- III. frente mínima e largura média:*
 - a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra;*
 - b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.*
- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);*
- V. coeficiente de aproveitamento:*
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);*

b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos:

a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 61 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 44º Zona Residencial 4 (ZR-4) – R.M.V. Número do Artigo original: V – Sub item “c” Número do Artigo do substitutivo: V – Sub item “c”
--

Texto da versão original:

IX. recuos mínimos:

- a. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

§ 1º. Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 61 DO RELATÓRIO

frentes.

§ 1º. Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

Texto proposto pelo CMC:

é necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 62 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 44º Zona Residencial 4 (ZR-4) – R.M.V. Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: VII
--

Texto da versão original:

X. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;
2. para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 62 DO RELATÓRIO

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

3. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

Justificativa do CMC:

O texto proposto deixa claro a condição de que o recuo em questão seja sempre no mínimo 6,00 m.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VII do artigo 44° alterar texto para que o adotado seja o valor mínimo de 6,00m ou o valor obtido pela fórmula, caso este seja maior que 6,00m.

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- 1. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 64 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 45º Usos permitidos (ZR-5) Número do Artigo original: IV Número do Artigo do substitutivo: IV
--

Texto da versão original:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

Texto da versão substitutivo no. 2:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

Justificativa do CMC:

Manutenção deste modelo de ocupação uma vez que o RMS possui índices específicos de ocupação que se diferem do RMV da zona ZR-5, tais como recuos, área de lazer, etc.

Texto proposto pelo CMC:

Incluir inciso IV no artigo 45º contendo o uso para residencial multifamiliar horizontal (RMS)

IV. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS).

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 64 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 45º Usos permitidos (ZR-5) Número do Artigo original: IX Número do Artigo do substitutivo: IX
--

Texto da versão original:

IV. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2A, SL-2B, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

Texto da versão substitutivo no. 2:

IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2A, SL-2B, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

Justificativa do CMC:

A inclusão de SE-4 (igrejas e locais de culto) regulariza e possibilita a existência de igrejas e locais de culto na ZR-5.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso IX do artigo 45º, incluir SE-4.

IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2A, SL-2B, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A; SE-4.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 65 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 47º Zona Residencial 5 (ZR-5) / R.U Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:

Texto da versão original:

Na Zona Residencial Cinco (ZR-5), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Na Zona Residencial Cinco (ZR-5), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Justificativa do CMC:

A tipologia R.A (conhecida como casa geminada) adota os parâmetros da Residencial Unifamiliar, e se, não for permitido encostar em ambas as divisas, resultará em dificuldades de implantação desta tipologia em terrenos de 180m², impossibilitando atingir o coeficiente previsto para zona ZR-5.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 47º, na Residencial Agrupada, acrescentar o trecho de texto “podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data”;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 67 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo "Novo" (ZR-5) / R.M.S. Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:
--

Texto da versão original:

Não possuía definição no texto original.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

Manutenção deste modelo de ocupação uma vez que o RMS possui índices específicos de ocupação que se diferem do RMV da zona ZR-5, tais como recuos, área de lazer, etc.

Texto proposto pelo CMC:

Manter o artigo 49 com os parâmetros para RMS.

Art. 49. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- X. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);***
- XI. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);***
- XII. frente mínima e largura média:***
 - a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra;***
 - b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.***
- XIII. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);***
- XIV. coeficiente de aproveitamento:***
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);***
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;***
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo***

considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

XV. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

XVI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

XVII. afastamentos mínimos:

a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

c. 3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

XVIII. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção.

XIX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 72/73 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 52º (ZR-5) / R.M.H.A. Número do Artigo original: I a X Número do Artigo do substitutivo: Art. 51º - de I à IX
--

Texto da versão original:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros).
- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- ~~VI.~~ altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VIII. afastamentos mínimos:
 - a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - c. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares;
- IX. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção;
- X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 72/73 DO RELATÓRIO

Texto da versão substitutivo no. 2:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros).
- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VIII. afastamentos mínimos:
 - a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - c. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares;
- IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Justificativa do CMC:

O Art. 51 está em duplicidade com o artigo que será criado para RMS na ZR-5.

Texto proposto pelo CMC:

suprimir o artigo 51 por estar contemplado com o texto original do PL228, retirado do substitutivo 2.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 77 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 54º Para os usos (ZR-5) / R.M.V. Número do Artigo original: V – Sub item “c” Número do Artigo do substitutivo: Art. 53º - V – Sub item “c”

Texto da versão original:

V. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 77 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

Texto proposto pelo CMC:

é necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 77 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 54º Para os usos (ZR-5) / R.M.V. Número do Artigo original: V – Sub item “f” Número do Artigo do substitutivo: Art. 53º - V – Sub item “e”

Texto da versão original:

VII. recuos mínimos:

- f. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- e. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

2. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 77 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Suprimir o item “e” por repetir o item “c”.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto proposto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 78 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 54º Para os usos (ZR-5) / R.M.V. Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 53º - VII

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;
2. para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- c. 6,00m (seis metros);
- d. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 78 DO RELATÓRIO

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

3. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

Justificativa do CMC:

O texto proposto deixa clara a condição de que o recuo em questão seja sempre no mínimo 6,00m.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VII do artigo 53º alterar texto para que o adotado seja o valor mínimo de 6,00m ou o valor obtido pela fórmula, caso este seja maior que 6,00m.

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- 1 permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 79 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Residencial 6 (ZR – 6) Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo:
--

Texto da versão original:

Texto da versão substitutivo no. 2:

Justificativa do CMC:

Apesar desta observação não ser relativa a este projeto de lei, a sugestão é no sentido de regularizar a lei 11.672/12 inserindo a regularização para chácaras em loteamento aberto.

Texto proposto pelo CMC:

como a ZR-6 trata de quatro regiões destinadas a chácaras de lazer em oito áreas da cidade, é necessário inserir na lei de parcelamento do solo regulamentação para chácaras em loteamento aberto em consonância com esta lei.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 80 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 56º Zona Residencial 6 (ZR-6) / R.U. Número do Artigo original: IV – Sub item “a” Número do Artigo do substitutivo: Art. 55º - IV – Sub item “a”

Texto da versão original:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,02 (dois centésimos);

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,02 (dois centésimos);

Justificativa do CMC:

Os coeficientes mínimos propostos para a ZR-6 são muito baixos, sugere-se equipara-los às demais zonas cujo coeficiente mínimo é de 0,05.

Texto proposto pelo CMC:

no item a do inciso IV do artigo 55º, alterar o coeficiente de aproveitamento mínimo para 0,05 de forma a manter todos os coeficientes mínimos no mesmo valor.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 86 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 61º Zona Residencial 7 (ZR-7) / R.M.V. Número do Artigo original: IV – Sub item “a” Número do Artigo do substitutivo: Art. 60º - IV – Sub item “a”

Texto da versão original:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,03 (três centésimos);

Texto da versão substitutivo no. 2:

- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,03 (três centésimos);

Justificativa do CMC:

Os coeficientes mínimos propostos para a ZR-7 são muito baixos, sugere-se equipara-los às demais zonas cujos coeficientes mínimos é de 0,05.

Texto proposto pelo CMC:

no item a do inciso IV do artigo 60º, alterar o coeficiente de aproveitamento mínimo para 0,05 de forma a manter todos os coeficientes mínimos no mesmo valor.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 87 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 61º Zona Residencial 7 (ZR-7) / R.M.V. Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: Art. 60º - V

Texto da versão original:

VI. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 87 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

É necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 87 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 61º Zona Residencial 7 (ZR-7) / R.M.V. Número do Artigo original: VI Número do Artigo do substitutivo: Art. 60º - VI

Texto da versão original:

VII. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

Texto proposto pelo CMC:

É necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 88 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 61º Zona Residencial 7 (ZR-7) / R.M.V. Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 60º - VII

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;
2. para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 88 DO RELATÓRIO

H = altura total da edificação em metros

1. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula

Af < 6,00 = 6,00 metros

Af > 6,00 = adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VII do artigo 60º alterar texto para que o adotado seja o valor mínimo de 6,00m ou o valor obtido pela fórmula, caso este seja maior que 6,00m.

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

2. *permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 89 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 61º Zona Residencial 7 (ZR-7) / R.M.V. Número do Artigo original: XI Número do Artigo do substitutivo: Art. 60º - X
--

Texto da versão original:

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Texto da versão substitutivo no. 2:

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Justificativa do CMC:

Sugestão do CMC é de alterar o anexo III para Edifícios Comerciais passando de 20% para 30% de vagas rotativas.

Texto proposto pelo CMC:

o número de vagas previsto no anexo III é insuficiente para a categoria comercial, podendo ser revisto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 90 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 62º Dos usos permitidos (ZR-8) Número do Artigo original: XI Número do Artigo do substitutivo:

Texto da versão original:

XI. Nas vias coletora, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não possuía definição no substitutivo 2.

Justificativa do CMC:

Constatação.

Texto proposto pelo CMC:

No substitutivo 2 foi suprimido o INS-L (Ensino Fundamental e Médio) das vias coletoras, arteriais e estruturais. Entendemos que deve ser melhor analisado a distribuição de áreas institucionais nas zonas.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 90 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 62º Dos usos permitidos (ZR-8) Número do Artigo original: IX Número do Artigo do substitutivo: Art. 61º - IX

Texto da versão original:

- IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2, SE-4;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2, SE-4;

Justificativa do CMC:

A inclusão do SG-2 e SE-4 regulariza e possibilita a existência de serviços pessoais e de saúde, igrejas e locais de culto na ZR-8.

Texto proposto pelo CMC:

No inciso IX do artigo 61º, incluir SG-2 e SE-4.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 91 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 64º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.U Número do Artigo original: Número do Artigo do substitutivo: Art. 63º
--

Texto da versão original:

Na Zona Residencial Oito (ZR-8), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Na Zona Residencial Oito (ZR-8), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Justificativa do CMC:

O uso residencial em lotes estreitos com paredes em comum na residencial agrupada (conhecida como geminada), se não for permitido encostar em ambas as divisas, haverá dificuldades de implantar nos lotes de 180m², impossibilitando de se atingir a taxa de ocupação ou coeficiente da zona ZR-8.

Texto proposto pelo CMC:

Na Zona Residencial Oito (ZR-8), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 92 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 66º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.S. Número do Artigo original: VIII – Sub item b Número do Artigo do substitutivo: Art. 65º - VIII – Sub item b

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos:

- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. afastamentos mínimos:

- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Justificativa do CMC:

A tipologia sobreposta, se não for permitido encostar em ambas as divisas, resultará em dificuldades de implantação em terrenos estreitos, apesar dos terrenos da ZR-8 serem maiores e como em outras zonas residenciais foi sugerido permitir, seria equivalente fazê-lo na ZR-8 também.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 65º, na Residencial Multifamiliar Sobreposta, alterar o trecho do texto para:

- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;***

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 92 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 66º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.S. Número do Artigo original: X Número do Artigo do substitutivo: Art. 65º - IX
--

Texto da versão original:

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III

Texto da versão substitutivo no. 2:

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III

Justificativa do CMC:

Atender apenas a alteração de numeração de X para IX.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 97 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 67º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.H.A. Número do Artigo original: I à X Número do Artigo do substitutivo: I à VIII

Texto da versão original:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:
 - a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra;
 - b. 15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.
- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- ~~VI.~~ altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VIII. afastamentos mínimos:
 - a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - c. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares;
- IX. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a

instalação de outro sistema de absorção.

- X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Texto da versão substitutivo no. 2:

- I. somente será permitido RMHA em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo e com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):
- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
 - b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros;
 - c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.
- II. unidade autônoma:
- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média:
 1. 6,00m (seis metros) para as unidades de meio de quadra;
 2. 9,00m (nove metros) para as unidades de esquina.
 - c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento:
 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 97 DO RELATÓRIO

- g. afastamentos mínimos:
 - 1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 - 2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;
 - 3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares;
- III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:
 - a. vias de circulação de veículos e pedestres:
 - 1. leito carroçável: 6,00m (seis metros);
 - 2. largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros);
 - b. vias de circulação de veículos sem saída:
 - 1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno;
 - 2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros)
 - c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.
- IV. portaria:
 - a. quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
 - b. quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados);
 - c. para áreas maiores que as determinadas nas alíneas **a** e **b**, deverão obedecer ao recuo
- V. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:
 - a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
 - b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
 - c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
 - d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 97 DO RELATÓRIO

um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.
- VI. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;
- VII. deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.

Justificativa do CMC:

Constatação.

Texto proposto pelo CMC:

RMHA deverá ser mantido como está na proposta original, pois havia sido suprimido no substitutivo 2, pois ele define a tipologia sobreposta do próximo artigo.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 100 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: IV – Sub item “a.2” Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - IV – Sub item “a.2”
--

Texto da versão original:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. para o uso Residencial:
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. para o uso Residencial:
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

Justificativa do CMC:

Estipular o adensamento de áreas criando novas centralidades, configurando uma estrutura urbana pluricêntrica e por conseguinte favorecendo a descentralização.

Texto proposto pelo CMC:

no item a.2. do inciso IV do artigo 70, alterar o coeficiente de aproveitamento básico para 2.
2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 100/101 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: IV – Sub item “a.3” Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - IV – Sub item “a.3”
--

Texto da versão original:

- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. para o uso Residencial:
 - 3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- V. coeficiente de aproveitamento:
 - b. para o uso Residencial:
 - 3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

Justificativa do CMC:

Necessidade de definição dos indícios para as atividades comercial e serviço.

Texto proposto pelo CMC:

Foi definido os índices apenas para uso residencial faltando a definição dos parâmetros específicos do comércio e serviço.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 101 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: V – Sub item “c” Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - V – Sub item “c”
--

Texto da versão original:

VI. recuos mínimos:

- a. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$a. R = (H/15) + 4,40m$$

2. onde: R = recuo frontal mínimo em metros

a. H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$a. R = (H/15) + 4,40m$$

2. onde: R = recuo frontal mínimo em metros

a. H = altura total da edificação em metros

Justificativa do CMC:

Padronizar os recuos para R.M.V de todas as zonas, com mínimo de 5.00m ou aplicação da fórmula H/10, o que resultar maior valor.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 101 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

*alterar texto e fórmula do item c do inciso IV do artigo 70 conforme segue:
c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:*

$$R = H/10 (m)$$

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 101/102 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: V – Sub item “d” Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - V – Sub item “d”
--

Texto da versão original:

VII. recuos mínimos:

- a. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

§ 1º. Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. recuos mínimos:

- d. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 101/102 DO RELATÓRIO

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

§ 1º. Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

Justificativa do CMC:

Suprimir do sub item d. A fórmula para recuo está no sub item c, com correção para mínimo de 5,00m ou $H/10$, o que for maior.

Texto proposto pelo CMC:

o item c e d apresentam 2 fórmulas distintas de cálculo para as mesmas características de edificação “mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura”.

é necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

incluir consideração após item c, conforme segue:

- 1. Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 102/103 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: VI Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - VI
--

Texto da versão original:

VIII. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da formula.

A < 2,5 – adota-se 2,5 metros

A > 2,5 – adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VI do artigo 70, deve ser verificado a metodologia de cálculo e alterar texto conforme segue:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre o mínimo e a fórmula abaixo:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 103/104 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: VII – Sub item “a” Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - VII – Sub item “a”
--

Texto da versão original:

- IX. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:
- a. 6,00m (seis metros);

Texto da versão substitutivo no. 2:

- VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:
- a. 6,00m (seis metros);

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula.

$Af < 6,00 = 6,00$ metros

$Af > 6,00 =$ adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

deve ser verificado a metodologia de cálculo e alterar texto do inciso VII do artigo 70 conforme segue:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

- a. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula abaixo e o mínimo de 6,0m (seis metros):**

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 104 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 72º Zona Residencial 8 (ZR-8) / R.M.V. Número do Artigo original: IX Número do Artigo do substitutivo: Art 70º - IX
--

Texto da versão original:

- X. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

Justificativa do CMC:

Constatação.

Texto proposto pelo CMC:

Definir os parâmetros estruturais para o uso misto/comércio/serviço/institucional.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 106 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 73º São usos permitidos (ZR-9) Número do Artigo original: I à IX Número do Artigo do substitutivo: Art 71º - I à VIII
--

Texto da versão original:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Nas vias coletora, arteriais e estruturais:
 - a. Institucional (INS-L)
 - b. Misto
 - c. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
 - d. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;
 - e. Indústria: IND-D;
- IX. Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e Serviço Especial (SE-4).

§ 1º. Os usos permitidos no inciso VIII, alíneas a, b, c, d, e estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

§ 2º. Nas áreas onde se permitir a verticalização, com a aplicação da outorga onerosa, é permitido o uso comercial, serviço ou misto ao longo das vias estruturais e arteriais.

Texto da versão substitutivo no. 2:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 106 DO RELATÓRIO

- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Nas vias coletora, arteriais e estruturais:
 - a. Institucional (INS-L)
 - b. Misto
 - c. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
 - d. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A, SE-4;
 - e. Indústria: IND-D;

§ 1º. Os usos permitidos no inciso VIII, alíneas a, b, c, d, e estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

§ 2º. Nas áreas onde se permitir a verticalização, com a aplicação da outorga onerosa, é permitido o uso comercial, serviço ou misto ao longo das vias estruturais e arteriais.

Justificativa do CMC:

As mesmas observações da ZR-8 são válidas para ZR-9. Sugestão dos usos permitidos estarem sujeitos à aprovação pelo IPPUL.

Texto proposto pelo CMC:

§ 1º. Todos os usos permitidos estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação do projeto, pelos órgãos afins.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 108 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 77º Zona Residencial 9 (ZR-9) / R.M.S. Número do Artigo original: VIII – Sub item “b” Número do Artigo do substitutivo: Art. 75º - VIII – Sub item “b”

Texto da versão original:

IX. afastamentos mínimos:

- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Texto da versão substitutivo no. 2:

IX. afastamentos mínimos:

- c. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

Justificativa do CMC:

Para o uso residencial sobreposta em lotes estreitos se não for permitido encostar em ambas as divisas, haverá dificuldade de implantação desta tipologia impossibilitando atingir o coeficiente previsto para a zona ZR-9.

Texto proposto pelo CMC:

No artigo 75º, na Residencial Multifamiliar Sobreposta, alterar o texto para:

b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se nas divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 108 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 77º Zona Residencial 9 (ZR-9) / R.M.S. Número do Artigo original: X Número do Artigo do substitutivo: Art. 75º - IX
--

Texto da versão original:

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III

Texto da versão substitutivo no. 2:

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III

Justificativa do CMC:

Atender alteração da numeração do item que passa de X para IX.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 115 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 83º Zona Residencial 9 (ZR-9) / R.M.V. Número do Artigo original: IV – Sub item “a.2” Número do Artigo do substitutivo: Art. 80º - IV
--

Texto da versão original:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. para o uso Residencial:
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. para o uso Residencial:
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

Justificativa do CMC:

Estipular o adensamento de áreas criando novas centralidades, configurando uma estrutura urbana pluricêntrica e por conseguinte favorecendo a descentralização.

Texto proposto pelo CMC:

no item a.2. do inciso IV do artigo 70, alterar o coeficiente de aproveitamento básico para 2.

- 3. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 116 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 83º Zona Residencial 9 (ZR-9) / R.M.V. Número do Artigo original: V – Sub item “c” Número do Artigo do substitutivo: Art. 80º - V – Sub item “c”

Texto da versão original:

V. recuos mínimos:

- a. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{R = H/8 (m)}$$

$$\mathbf{Af = H/8 (m)}$$

$$\mathbf{A = H/10 (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{R = H/8 (m)}$$

$$\mathbf{Af = H/8 (m)}$$

$$\mathbf{A = H/10 (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 116 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula.

$R < 5 = 5$ metros.

$R > 5 =$ adotar o valor resultante.

Padronização dos recuos e áreas para verticalização.

Texto proposto pelo CMC:

alterar texto e fórmula do item c do inciso V do artigo 80 conforme segue:

d. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 (m)$$

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 117 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 83º Zona Residencial 9 (ZR-9) / R.M.V. Número do Artigo original: VI Número do Artigo do substitutivo: Art. 80º - VI

Texto da versão original:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c. para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 117 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Para evitar que o recuo da fórmula dê um valor menor que o pretendido.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VI do artigo 80 alterar texto conforme segue:

VI. *afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre o mínimo e a fórmula abaixo:*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 117/118 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 83º Zona Residencial 9 (ZR-9) / R.M.V. Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 80º - VII

Texto da versão original:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.6,00m (seis metros);

b.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

d.para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.6,00m (seis metros);

b.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 117/118 DO RELATÓRIO

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula

Af < 6,00 = 6,00

Af > 6,00 = adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

Alterar texto do inciso VII do artigo 80 conforme segue:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

a. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula abaixo e o mínimo de 6,0m (seis metros):

É necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 121 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 88º Dos usos permitidos (ZC-1) Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: Art. 85º - V

Texto da versão original:

V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Justificativa do CMC:

A inclusão de CG-3 para regularizar usos já implantados.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso V, do artigo 85, incluir CG-3.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 121 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 88º Dos usos permitidos (ZC-1) Número do Artigo original: VI Número do Artigo do substitutivo: Art. 85º - VI

Texto da versão original:

VI. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

Justificativa do CMC:

Permitir atividades de ensino na ZC-1.

Texto proposto pelo CMC:

No inciso VI, do artigo 85, incluir SL-2 e SL-3.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 124 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 91º Zona comercial 1 (ZC-1) / R.M.V. Número do Artigo original: IV – Sub item “a.2” Número do Artigo do substitutivo: Art. 88º - IV – Sub item “a.2”

Texto da versão original:

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. para o uso Residencial:

2. **2** – básico: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona

t= taxa de ocupação adotada no projeto

3. máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. coeficiente de aproveitamento:

a. para o uso Residencial:

2. **2** – básico: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 124 DO RELATÓRIO

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona

t= taxa de ocupação adotada no projeto

3. máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/2008, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

Justificativa do CMC:

Incentivar o uso residencial do centro a fim de incentivar a moradia no centro, promovendo a sua revitalização, assim como diminuir a distância entre moradia e local de trabalho.

Texto proposto pelo CMC:

no item a.2, do inciso IV, do artigo 88, alterar o coeficiente básico de 2,5 para 3,0 podendo chegar a 4,0 aplicando a fórmula.

1. *2 – básico: 3,0 (três inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4,0 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:*

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona

t= taxa de ocupação adotada no projeto

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 125/126 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 91º Zona comercial 1 (ZC-1) / R.M.V. Número do Artigo original: IV – Sub item “b.2” Número do Artigo do substitutivo: Art. 88º - IV – Sub item “b.2”

Texto da versão original:

VI. coeficiente de aproveitamento:

a. para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona

t= taxa de ocupação adotada no projeto

Texto da versão substitutivo no. 2:

IV. coeficiente de aproveitamento:

b. para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 125/126 DO RELATÓRIO

T= taxa de ocupação máxima da zona
t= taxa de ocupação adotada no projeto

Justificativa do CMC:

Incentivo ao uso misto, diminuindo os deslocamentos entre moradia e local de trabalho e controle do uso estritamente comercial.

Texto proposto pelo CMC:

no item b.2, do inciso IV, do artigo 88, retirar os termos Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, mantendo apenas para uso misto, conservando os coeficientes básicos de 2,0 podendo chegar até 3,0 aplicando-se a fórmula.

b. para os usos Mistos:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);*
- 2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:*

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

no inciso IV, do artigo 88, incluir item c contendo coeficientes para usos em Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, com coeficientes de aproveitamento básico de 1,5 podendo chegar a 2,5.

c. para os usos Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);*
- 2. básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:*

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 127/128 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 91º Zona comercial 1 (ZC-1) / R.M.V. Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: Art. 88º - V

Texto da versão original:

VII. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- 1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.
- d. permite-se o escalonamento recuo da edificação;
- e. para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 127/128 DO RELATÓRIO

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.
- d. permite-se o escalonamento recuo da edificação;
- e. para os efeitos do disposto neste inciso, altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

Texto proposto pelo CMC:

é necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 128 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 91º Zona comercial 1 (ZC-1) / R.M.V. Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 88º - VII

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- c. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;
- d. para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- c. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 128 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula

$Af < 6,00 = 6,00$ metros

$Af > 6,00 =$ adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

no item d do inciso IV do artigo 88°, alterar texto para que o adotado seja o valor mínimo de 6,00m ou o valor obtido pela fórmula, caso este seja maior que 6,00m.

d. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 129 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 92º Dos usos permitidos (ZC-2) Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: Art. 89º - V

Texto da versão original:

V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Justificativa do CMC:

Para permitir postos de combustíveis na ZC-2, visto que os mesmos só são permitidos nas versões originais e substitutivo 2 nas ZC-5, ZR-4, ZR-5 e Zona Industriais.

Texto proposto pelo CMC:

***No inciso V, do artigo 89, incluir CG-3.
V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3.***

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 134 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 95º Zona Comercial 2 (ZC-2) / R.M.V. Número do Artigo original: VI Número do Artigo do substitutivo: Art. 92º - VI

Texto da versão original:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c. para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação;

Texto da versão substitutivo no. 2:

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 134 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

Texto proposto pelo CMC:

é necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 135 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 95º Zona Comercial 2 (ZC-2) / R.M.V. Número do Artigo original: VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 92º - VII

Texto da versão original:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

- a. 6,00 (seis metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- c. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;
- d. para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

- a. 6,00 (seis metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 135 DO RELATÓRIO

H = altura total da edificação em metros

- c. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação;

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula.

$Af < 6,00 = 6,00$ metros

$Af > 6,00 =$ adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

no inciso VII do artigo 92°, alterar texto para que o adotado seja o valor mínimo de 6,00m ou o valor obtido pela fórmula, caso este seja maior que 6,00m.

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- 3. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 136 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 96º Dos usos permitidos (ZC-3) Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: Art. 93º - V

Texto da versão original:

V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-1, CA-2;

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-1, CA-2;

Justificativa do CMC:

Para permitir postos de combustíveis na ZC-3, visto que os mesmos só são permitidos nas versões original e substitutivo 2 na ZC-5, ZR-4, ZR-5 e Zona Industriais.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso V, do artigo 93, incluir CG-3.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 137 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 97º Zona Comercial 3 (ZC-3) / R.U. Número do Artigo original: V Número do Artigo do substitutivo: Art. 94º - V

Texto da versão original:

- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

Justificativa do CMC:

Padronizar a altura para zoneamentos que prevêm a verticalização.

Texto proposto pelo CMC:

no inciso V, do artigo 94 alterar a altura máxima junto às divisas de 8,0 para 9,0m.

- V. altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;***

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 138 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Artigo 98º Zona Comercial 3 (ZC-3) / R.M.H.V. Número do Artigo original: III – Sub item “e” Número do Artigo do substitutivo: Art. 95º - III – Sub item “e”

Texto da versão original:

III. unidade autônoma:

- e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Texto da versão substitutivo no. 2:

III. unidade autônoma:

- e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Justificativa do CMC:

Padronizar a altura para zoneamentos que prevêm a verticalização.

Texto proposto pelo CMC:

no item e, do inciso III, do artigo 95 alterar a altura máxima junto às divisas de 8,0 para 9,0m.

- e. altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);***

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 140 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 3 (ZC-3) / R.M.V. Número do Artigo original: Art. 99; inciso V; itens a e b Número do Artigo do substitutivo: Art. 96; inciso V; itens a e b

Texto da versão original:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- c. subsolo: 5,00m (cinco metros);

Justificativa do CMC:

Acréscimo da palavra “de frente” para maior compreensão do texto.

Texto proposto pelo CMC:

VI. recuos mínimos de frente:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);*
- d. subsolo: 5,00m (cinco metros);*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 141 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 3 (ZC-3) / R.M.V. Número do Artigo original: Art. 99; inciso V; item c Número do Artigo do substitutivo: Art. 96; inciso V; item c Art. 96, inciso VI

Texto da versão original:

VI. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- e. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- f. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- g. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- h. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Justificativa do CMC:

Importante a compatibilização entre as leis constantes do Plano Diretor.

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 141 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

É necessária a definição da metodologia do cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 141/142 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 3 (ZC-3) / R.M.V. Número do Artigo original: Art. 99; inciso VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 96; inciso VII

Texto da versão original:

VIII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

- a) 6,00m (seis metros);
- b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

- a) 6,00m (seis metros);
- b) para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula.

Af < 6,00 = 6,00 metros

Af > 6,00 = adota-se o valor resultante

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 141/142 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$**Af = (H/15) + 4,40m**$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 143 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 4 (ZC-4) / Usos permitidos. Número do Artigo original: Art. 100; inciso IV Número do Artigo do substitutivo: Art. 97; inciso IV
--

Texto da versão original:

Art. 100. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 97. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Justificativa do CMC:

Para permitir postos de combustíveis na ZC-4, visto que os mesmos só são permitidos nas versões original e substitutivo 2 na ZC-5, ZR-4, ZR-5 e Zona Industriais.

Texto proposto pelo CMC:

- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 143 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 4 (ZC-4) / Usos permitidos. Número do Artigo original: Art. 100; inciso VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 97; inciso VII
--

Texto da versão original:

Art. 100. São usos permitidos:

- V. Residencial Unifamiliar (RU);
- VI. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VII. Misto (M);
- VIII. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- IX. Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SE-4;
- X. Indústria: IND-D;
- XI. Institucional: INS-L, INS-G, INS-E.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 97. São usos permitidos:

- V. Residencial Unifamiliar (RU);
- VI. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VII. Misto (M);
- VIII. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- V. Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SE-4;
- VI. Indústria: IND-D;
- VII. Institucional: INS-L, INS-G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

Justificativa do CMC:

Manter o texto do substitutivo 2 que não permite a implantação de cemitérios e similares na ZC-4.

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

PÁGINA 143 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

VII. Institucional: INS-L, INS-G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 145 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 4 (ZC-4) / RMV Número do Artigo original: Art. 102; inciso V Número do Artigo do substitutivo: Art. 99; inciso V

Texto da versão original:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

Justificativa do CMC:

Para tornar o texto claro e afirmativo, não dar margem à confusão com afastamentos laterais e fundos.

Texto proposto pelo CMC:

V. recuos mínimos de frente:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);*
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 145 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 3 (ZC-3) / R.M.V. Número do Artigo original: Art. 102; inciso V; item c Número do Artigo do substitutivo: Art. 99; inciso V; item c
--

Texto da versão original:

VI. recuos mínimos:

- c. edificação: 5,00m (cinco metros);
- d. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- e. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes;

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Justificativa do CMC:

A fórmula apresentada para o cálculo do recuo frontal só funciona para prédios com altura acima de 50 m e não especifica o mínimo de 5m.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 145 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$\mathbf{R = H/10 (m) sempre maior que 5m.}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 146 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 4 (ZC-4) / RMV Número do Artigo original: Art. 102; inciso VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 99; inciso VII

Texto da versão original:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

- c. 6,00m (seis metros);
- d. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 146 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula.

$Af < 6,00 = 6,00$ metros

$Af > 6,00 =$ adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$\mathbf{Af = (H/15) + 4,40m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 148 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5 / Usos permitidos Número do Artigo original: Art. 103; inciso II Número do Artigo do substitutivo: Art. 100; inciso II

Texto da versão original:

Art. 103. São usos permitidos:

- I. Misto (M);
- II. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-3, CA-4, CA-5;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 100. São usos permitidos:

- I. Misto (M);
- II. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-3, CA-4, CA-5;

Justificativa do CMC:

O CMC entende ser importante a inclusão da CA-2 para permitir comércio de produtos de pequeno e médio porte.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 100. São usos permitidos:

- I. Misto (M);
- II. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-2, CA-3, CA-4, CA-5;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 148 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5 / Usos permitidos Número do Artigo original: Art. 103; inciso III Número do Artigo do substitutivo: Art. 100; inciso III

Texto da versão original:

Art. 103. São usos permitidos:

- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-3, CA-4, CA-5;
- V. Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 100. São usos permitidos:

- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-3, CA-4, CA-5;
- V. Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;

Justificativa do CMC:

- Para permitir comércio de menor conflito do que as que se estão permitindo com a inclusão da CA-2.
- Para abranger todas as atividades de educação com a exclusão da SL-2C e a inclusão da SL-2.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 100. São usos permitidos:

- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-2, CA-3, CA-4, CA-5;
- III. Serviço: SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 148 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5 / Usos permitidos Número do Artigo original: Art. 103; inciso V Número do Artigo do substitutivo: Art. 100; inciso V

Texto da versão original:

Art. 103. São usos permitidos:

- VI. Misto (M);
- VII. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-3, CA-4, CA-5;
- VIII. Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;
- IX. Indústria: IND-D, IND-C;
- X. Institucional: INS-L, INS G, INS-E.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 100. São usos permitidos:

- VI. Misto (M);
- VII. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-2, CA-3, CA-4, CA-5;
- VIII. Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;
- IX. Indústria: IND-D, IND-C;
- X. Institucional: INS-L, INS G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

Justificativa do CMC:

A exclusão de SL-2C e a inclusão de SL-2 é para o atendimento pleno de educação curricular na ZC-5.
A inclusão de CA-2 dá a oportunidade de comércio de pequeno e médio porte na ZC-5.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 148 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

Art. 100. São usos permitidos:

- I. Misto (M);
- II. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-2, CA-3, CA-4, CA-5;
- III. Serviço: SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SE-4;
- IV. Indústria: IND-D, IND-C;
- V. Institucional: INS-L, INS G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 149 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5 / Uso Misto, Comércio, Serviços, Indústria e Institucional Número do Artigo original: Art. 104; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Art. 101; inciso I
--

Texto da versão original:

Art. 104. Para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 101. Para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

Justificativa do CMC:

Na data mínima do ZC-5 houve manifestação de preocupação na situação atual no Município, com a existência de muitos lotes com menos de 1.000m² principalmente na Av. Guilherme de Almeida, na PR-445 próximo a UEL e na Av. 10 de Dezembro próximo da Av. Inglaterra.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto proposto

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 150 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5 / Uso Misto, Comércio, Serviços, Indústria e Institucional Número do Artigo original: Art. 104; inciso V Número do Artigo do substitutivo: Art. 101; inciso V
--

Texto da versão original:

II. recuos mínimos:

- a. 15,00m (quinze metros), a contar da faixa de domínios, para as datas voltadas para as Rodovias BR-369 e PR-445;
- b. 5,00m (cinco metros) para os demais casos;
- c. subsolo: 5,00m (cinco metros).
- d. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

V. recuos mínimos:

- a. 15,00m (quinze metros), a contar da faixa de domínios, para as datas voltadas para as Rodovias BR-369 e PR-445;
- b. 5,00m (cinco metros) para os demais casos;
- c. subsolo: 5,00m (cinco metros).
- d. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 150 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Os parâmetros de referência de cálculo de altura devem ser os mesmos nas diversas leis sobre o assunto.

Texto proposto pelo CMC:

É necessária a definição da metodologia de cálculo da altura total da edificação em conformidade com o código de obras.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 151 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5) / Usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional. Número do Artigo original: Art. 104; inciso VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 101; inciso VII

Texto da versão original:

III. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00 (quinze metros) de altura:

- a. 6,00m (seis metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00 (quinze metros) de altura:

- c. 6,00m (seis metros);
- d. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 151 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula.

$Af < 6,00 = 6,00$ metros

$Af > 6,00 =$ adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00m (quinze metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$\mathbf{Af = (H/15) + 4,40m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 152 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 5 (ZC-5) / Usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional. Número do Artigo original: Art. 104; inciso IX Número do Artigo do substitutivo: Art. 101; inciso IX

Texto da versão original:

IV. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

Texto da versão substitutivo no. 2:

IX. para o uso Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

Justificativa do CMC:

Manter a versão original: "A atividade residencial multifamiliar vertical também deve garantir espaço destinado a lazer e atividades sociais."

Texto proposto pelo CMC:

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 154 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 6 (ZC-6) Número do Artigo original: Art. 106 Número do Artigo do substitutivo: Art. 103
--

Texto da versão original:

Art. 106. A Zona Comercial Seis (ZC-6), visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais e arteriais, destinado ao atendimento dos moradores do entorno.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 103. A Zona Comercial Seis (ZC-6), visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais e arteriais, destinado ao atendimento dos moradores do entorno.

Justificativa do CMC:

Algumas vias arteriais projetadas já fazem parte do perímetro urbano e em áreas já consolidadas, inclusive no centro. (CG3)

Texto proposto pelo CMC:

Art. 103. A Zona Comercial Seis (ZC-6), visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais, arteriais e **arteriais projetadas**, destinado ao atendimento dos moradores do entorno.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 154 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 6 (ZC-6) / Usos permitidos Número do Artigo original: Art. 107; inciso III Número do Artigo do substitutivo: Art. 104. Inciso III
--

Texto da versão original:

Art. 107. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Misto (M);
- III. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 104. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Misto (M);
- III. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Justificativa do CMC:

Para tornar permitidos postos de combustíveis em todas as zonas comerciais e não só na ZC5.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 104. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Misto (M);
- III. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, **CG-3**, CA-2;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 156/157 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 6 (ZC-6) / Usos Comercial, Misto, Serviço, Indústria e Institucional. Número do Artigo original: Art. 109; inciso VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 106. Inciso VII

Texto da versão original:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. 6,00m (seis metros);

b. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

c. 6,00m (seis metros);

d. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 156/157 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quanto na definição do seu valor, na aplicação da fórmula

$Af < 6,00 = 6,00$

$Af > 6,00 =$ adota-se o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$**Af = (H/15) + 4,40m**$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 157 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 6 (ZC-6) / Usos Comercial, Misto, Serviço, Indústria e Institucional. Número do Artigo original: Art. 109; inciso VIII Número do Artigo do substitutivo: Art. 106. Inciso VIII

Texto da versão original:

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

1. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):
 $2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício
2. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):
 $4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

Texto da versão substitutivo no. 2:

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

3. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):
 $2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício
4. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):
 $4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

Justificativa do CMC:

Constatação.

Texto proposto pelo CMC:

Sugestão CMC: Falta padronização nas fórmulas para cálculo de distância entre blocos das diferentes zonas comerciais.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 158 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 7 (ZC-7) / Usos permitidos Número do Artigo original: Art. 110; inciso IV Número do Artigo do substitutivo: Art. 107. Inciso IV
--

Texto da versão original:

Art. 110. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 107. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

Justificativa do CMC:

A inclusão foi proposta para permitir a comercialização dos produtos relacionados neste item.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 107. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, **CG-3**, CA-2;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 158 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 7 (ZC-7) / Usos permitidos Número do Artigo original: Art. 110; inciso V Número do Artigo do substitutivo: Art. 107. Inciso V
--

Texto da versão original:

Art. 110. São usos permitidos:

- V. Residencial Unifamiliar (RU);
- VI. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VII. Misto (M);
- VIII. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 107. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

Justificativa do CMC:

- Para tornar permitidos os postos de combustíveis em todas as zonas comerciais e não apenas na ZC5.
- Para permitir atividades de ensino no entorno do Centro de Eventos.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 107. São usos permitidos:

V. Residencial Unifamiliar (RU);

VI. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VII. Misto (M);

VIII. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, **CG-3**, CA-2;

V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, **SL-2, SL-3**, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SE-4;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 160 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 7 (ZC-7) / RMV Número do Artigo original: Art. 112; inciso IV; item b; sub-item 2 Número do Artigo do substitutivo: Art. 109. Inciso IV; item b; sub-item 2
--

Texto da versão original:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
- a. para o uso Residencial:
 - 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - b. para o uso Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:
 - 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

Texto da versão substitutivo no. 2:

- IV. coeficiente de aproveitamento:
- a. para o uso Residencial:
 - 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - 3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 160 DO RELATÓRIO

Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

- b. para o uso Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:
 - 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

Justificativa do CMC:

Incentivo ao uso misto.

Texto proposto pelo CMC:

- V. *coeficiente de aproveitamento:*
 - a. *para o uso Residencial:*
 - 1. *mínimo: 0,05 (cinco centésimos);*
 - 2. *básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;*
 - 3. *máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto na Seção VII, Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Lei Municipal nº 10.637/08, que institui o Plano Diretor Participativo, não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;*
 - b. *para o uso Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:*
 - 1. *mínimo: 0,05 (cinco centésimos);*
 - 2. *básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 161 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Comercial 7 (ZC-7) / RMV Número do Artigo original: Art. 112; inciso VII Número do Artigo do substitutivo: Art. 109. Inciso VII
--

Texto da versão original:

V. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a. 6,00 (seis metros);

b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), os afastamentos e recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

Texto da versão substitutivo no. 2:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

c. 6,00 (seis metros);

d. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), os afastamentos e recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/8 \text{ (m)}$$

$$Af = H/8 \text{ (m)}$$

$$A = H/10 \text{ (m)}$$

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 162 DO RELATÓRIO

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

Justificativa do CMC:

Maior compreensão na aplicabilidade do referido parâmetro, quando na definição do seu valor na aplicação da fórmula

Af < 6,00 = 6,00

Af > 6,00 = adotar o valor resultante

Texto proposto pelo CMC:

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior do que 6,00m (seis metros);

$$\mathbf{Af = (H/15) + 4,40m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 164 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais Número do Artigo original: Art. 117 Número do Artigo do substitutivo: Art. 114
--

Texto da versão original:

Art. 117. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:

- I. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- II. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 114. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:

- V. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- VI. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- VII. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- VIII. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Justificativa do CMC:

O CMC entende que a classificação das indústrias deve ser por potencial gerador de poluição, mais coerente para o planejamento de parques industriais e política de implantação.

Texto proposto pelo CMC:

Classificar as indústrias pelo potencial gerador de poluição

IND-D – Baixo

IND-C – Médio

IND-B – Médio alto

IND-A - Alto

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 166 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais Número do Artigo original: Art. 125 Número do Artigo do substitutivo: Art. 122
--

Texto da versão original:

Art. 125. É vedado o parcelamento ou o uso residencial em uma faixa de 100m (cem metros) ao longo do perímetro das zonas industriais (ZI-3) e (ZI-4).

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 122. É vedado o parcelamento ou o uso residencial em uma faixa de 50m (cinquenta metros) ao longo do perímetro das zonas industriais (ZI-3) e (ZI-4).

Justificativa do CMC:

O CMC propõe o aumento para 100m por considerar necessário para maior proteção dos usos residenciais. Adotar o texto da versão original.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 122. *É vedado o parcelamento ou o uso residencial em uma faixa de 100m (cem metros) ao longo do perímetro das zonas industriais (ZI-3) e (ZI-4).*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 167/168 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 1 (ZI-1) Número do Artigo original: Art. 128; inciso II; itens "e" e "f" Número do Artigo do substitutivo: Art. 125; inciso II; item "e" e "f"
--

Texto da versão original:

Art. 128. Na Zona Industrial 1 (ZI-1) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);
 - c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e. pé direito mínimo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - f. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 125. Na Zona Industrial 1 (ZI-1) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 167/168 DO RELATÓRIO

- c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- e. pé direito mínimo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- f. altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

Justificativa do CMC:

Deve ser verificado o pé direito livre interno das edificações principalmente devido à logística da empilhadeira de pneu, a limitação de trabalho. Também deve ser verificada a altura máxima junto às divisas.

Texto proposto pelo CMC:

Não tem proposta de texto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 168/169 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 2 (ZI-2) Número do Artigo original: Art. 128; inciso II; itens "e" e "f" Número do Artigo do substitutivo: Art. 126; inciso I

Texto da versão original:

Art. 129. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 126. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;

Justificativa do CMC:

A inclusão da referencia "potencial poluidor" em consonância com a sugestão do CMC de classificar as indústrias por potencial gerador de poluição.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 126. São usos permitidos:

- I. Indústrias com pequeno e médio potencial poluidor. Deve ser verificado a correlação das nomenclaturas, como pequeno porte e micro-industrias.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 169 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 2 (ZI-2) Número do Artigo original: Art. 130; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Art. 127; inciso I

Texto da versão original:

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 127. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

Justificativa do CMC:

Como a Zona Industrial 1 já tem data mínima de 500m², nossa sugestão é de uma progressão de tamanho nas Zonas Industriais de 1 a 4.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 127. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 169 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 2 (ZI-2) Número do Artigo original: Art. 130; inciso II Número do Artigo do substitutivo: Art. 127; inciso II

Texto da versão original:

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- II. data mínima: 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:
 - a. 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra;
 - b. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 127. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- II. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:
 - a. 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra;
 - b. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina;

Justificativa do CMC:

Com a sugestão de data mínima de 600m², o CMC entende serem mais coerentes, tecnicamente, as medidas de 15,00 e 20,00 metros para as frentes mínimas.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 127. *As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:*

- I. data mínima: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);*
- II. frente mínima e largura média:*
 - a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;*
 - b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 170 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 2 (ZI-2) Número do Artigo original: Art. 131; inciso II; item f Número do Artigo do substitutivo: Art. 128; inciso II; item d

Texto da versão original:

Art. 131. Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média de 20,00m (vinte metros);
 - c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
 - f. altura máxima junto às divisas: 10,00m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 128. Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- III. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- IV. unidade autônoma:
 - a. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
 - b. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 170 DO RELATÓRIO

- c. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
- d. altura máxima junto às divisas: 10,00m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

Justificativa do CMC:

Inclusão do tamanho mínimo da data e das frentes mínimas e largura média que não foram inclusos. Com a sugestão de data mínima de 600m² o CMC entende serem mais coerentes, tecnicamente, as medidas de 15,00 e 20,00 metros para as frentes mínimas.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 128. *Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:*

- I. *data mínima – 600m*
- II. *frente mínima e largura média:*
 - a. *15,00m para as datas de meio de quadra;*
 - b. *20,00m para as datas de meio de esquina.*
- III. *somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;*
- IV. *unidade autônoma:*
 - a. *taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);*
 - b. *coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;*
 - c. *pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);*
 - d. *altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 171 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 3 (ZI-3) Número do Artigo original: Art. 132; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Art. 129; inciso I

Texto da versão original:

Art. 132. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 129. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;

Justificativa do CMC:

A inclusão da referencia "potencial poluidor" em consonância com a sugestão do CMC de classificar as indústrias por potencial gerador de poluição.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 129. São usos permitidos:

- I. *Indústrias com baixo, médio e médio-alto potencial poluidor;*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 171 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 3 (ZI-3) Número do Artigo original: Art. 133; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Art. 130; inciso I

Texto da versão original:

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 3.000,00m² (três mil metros quadrados);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

Justificativa do CMC:

Como a Zona Industrial 1 já tem data mínima de 500m², nossa sugestão é de uma progressão de tamanho nas Zonas Industriais de 1 a 4.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 130. *As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:*

- I. *data mínima: 1000,00m² (um mil metros quadrados);*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 171 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 3 (ZI-3) Número do Artigo original: Art. 133; inciso II Número do Artigo do substitutivo: Art. 130; inciso II

Texto da versão original:

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- II. data mínima: 3.000,00m² (três mil metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:
 - a. 30,00m (trinta metros) para as datas de meio de quadra;
 - b. 35,00m (trinta e cinco metros) para as datas de esquina;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- II. frente mínima e largura média:
 - c. 30,00m (trinta metros) para as datas de meio de quadra;
 - d. 35,00m (trinta e cinco metros) para as datas de esquina;

Justificativa do CMC:

1. Com a sugestão de data mínima de 1000m², o CMC entende serem mais coerentes, tecnicamente, as medidas de 20,00 e 25,00 metros para as frentes mínimas.
2. Garantir melhor aproveitamento concomitante com a operacionalidade das atividades industriais.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 130. *As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 171 DO RELATÓRIO

- I. *data mínima: 1000,00m² (mil metros quadrados);*
- II. *frente mínima e largura média:*
 - a. *20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra;*
 - b. *25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina;*

Sugestão CMC:

Incluir no art. 30, após o inciso V, a altura máxima das divisas de 12,00 metros.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 172 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 3 (ZI-3) Número do Artigo original: Art. 133; parágrafo único Número do Artigo do substitutivo: Art. 130; parágrafo único

Texto da versão original:

Parágrafo único. A critério do Poder Público, visando atender as demandas específicas de complementaridade da Zona Industrial 3 (ZI-3), são permitidas datas com 1.000,00m² (mil metros quadrados), em no máximo 30% da área do lote, desde que sejam implantadas, somente, indústrias classificadas nas categorias IND-D e IND-C.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Parágrafo único. A critério do Poder Público, visando atender as demandas específicas de complementaridade da Zona Industrial 3 (ZI-3), são permitidas datas com 1.000,00m² (mil metros quadrados), em no máximo 30% da área do lote, desde que sejam implantadas, somente, indústrias classificadas nas categorias IND-D e IND-C.

Justificativa do CMC:

Como o CMC já sugeriu a data mínima de 1000m² na ZI-3 dentro da idéia de progressão de tamanho nas zonas industriais 1 a 4, este Parágrafo único fica desnecessário, nos artigos 133 (original) e 130 (substitutivo nº 2).

Texto proposto pelo CMC:

Supressão do parágrafo único.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 172 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 3 (ZI-3) Número do Artigo original: Art. 134; inciso II; item f Número do Artigo do substitutivo: Art. 131; inciso II; item f

Texto da versão original:

Art. 134. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 2.400,00m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média de 25,00m (vinte e cinco metros);
 - c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
 - f. altura máxima junto às divisas: 10,00m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 131. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 172 DO RELATÓRIO

- II. unidade autônoma:
- a. será permitida uma unidade industrial a cada 1.000,00m² (um mil e quatrocentos metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
 - c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
 - f. altura máxima junto às divisas: 10,00m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

Justificativa do CMC:

Correção da data mínima para 800m² dentro da idéia de progressão de tamanho das datas. Adequação das metragens de frente mínima e largura média mais coerentes tecnicamente com a data mínima proposta de 800m. A altura máxima junta à divisa para 12m uniformizando com as demais áreas industriais.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 131. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 800,00m² (um mil e quatrocentos metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média:
 - 1) 20m para as datas de meio de quadra;
 - 2) 25m para as datas de esquinas.
 - c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

- e. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
- f. altura máxima junto às divisas: **12,00m (doze metros)**, contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
- g. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- h. afastamentos mínimos:
 1. 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura;
 2. **2 - 5,00m** (cinco) em relação às vias particulares;
- i. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III;

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 173 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 4 (ZI-4)
Número do Artigo original: Art. 134; inciso II; item f
Número do Artigo do substitutivo: Art. 132; inciso I

Texto da versão original:

Art. 135. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 132. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;

Justificativa do CMC:

A inclusão da referencia “potencial poluidor” em consonância com a sugestão do CMC de classificar as indústrias por potencial gerador de poluição.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 132. São usos permitidos:

- I. *Indústrias com baixo, médio, médio-alto e alto potencial poluidor.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 174 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 4 (ZI-4) Número do Artigo original: Art. 136; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Art. 133; inciso I

Texto da versão original:

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: são permitidas datas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do loteamento, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do loteamento e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), em no máximo 50% do loteamento;

Justificativa do CMC:

Excluir a limitação de 50% para as datas com 10.000 m², pois ao fixar a porcentagem em todos 3 tamanhos, não há possibilidade de flexibilização.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 133. *As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:*

- I. data mínima: são permitidas datas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do loteamento, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do loteamento e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 174 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 4 (ZI-4) Número do Artigo original: Art. 136; inciso V Número do Artigo do substitutivo: Art. 133; inciso V

Texto da versão original:

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- II. data mínima: 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média: 50,00m (cinquenta metros);
- IV. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- ~~VI.~~ pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: são permitidas datas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do loteamento, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do loteamento e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), em no máximo 50% do loteamento;
- II. frente mínima e largura média: 50,00m (cinquenta metros);
- III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- ~~V.~~ pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 174 DO RELATÓRIO

Justificativa do CMC:

Retirar o limite de 50% para as datas com 10.000m² pois se os 3 (três) tamanhos forem fixados em porcentagem não há flexibilidade. Entendemos que para Indústrias destes tamanhos de lote é mais coerente pé direito mínimo de 6,00 metros.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 133. *As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:*

- I. data mínima: são permitidas datas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do loteamento, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do loteamento e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).*
- II. frente mínima e largura média: 50,00m (cinquenta metros);*
- III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);*
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;*
- V. pé direito mínimo: 6,00m (seis metros);*
- VII. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);*
- VIII. afastamento mínimo: 4,00m (quatro metros) em relação às divisas;*
- IX. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;*
- X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 174 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 4 (ZI-4) Número do Artigo original: Art. 137; inciso II; item a Número do Artigo do substitutivo: Art. 134; inciso II; item a

Texto da versão original:

Art. 137. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 8.000,00m² (oito mil metros quadrados);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 134. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeam aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;
- II. unidade autônoma:
 - a. são permitidas unidades autônomas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do condomínio, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do condomínio e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), em no máximo 50% do condomínio;

Justificativa do CMC:

Dentro da coerência da progressão de tamanho das datas e a relação destes entre loteamentos abertos e condomínios, se propôs os tamanhos do texto proposto pelo CMC.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 134. *Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:*

I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II. unidade autônoma:

a. são permitidas unidades autônomas com 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), em no máximo 15% da área do condomínio, datas com 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), em no máximo 35% do condomínio e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 174/175 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Industriais 4 (ZI-4) Número do Artigo original: Art. 137; inciso II; item b Número do Artigo do substitutivo: Art. 134; inciso II; item b

Texto da versão original:

Art. 137. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

III. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

IV. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade industrial a cada 8.000,00m² (oito mil metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 134. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;

II. unidade autônoma:

a. são permitidas unidades autônomas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do condomínio, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do condomínio e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), em no máximo 50% do condomínio;

b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

Justificativa do CMC:

Correção do tamanho das datas seguindo a coerência da idéia de progressão de tamanho das mesmas e com o tamanho destas neste zoneamento para o loteamento aberto. Correção da frente mínima e largura média mais coerente tecnicamente com o tamanho das datas.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 134. *Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeam aos seguintes parâmetros:*

- I. somente será permitido o condomínio industrial em áreas que já passaram por processo de parcelamento do solo;*
- II. unidade autônoma:*
 - a. são permitidas unidades autônomas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do condomínio, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do condomínio e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).*
 - b. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros);*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 175/176 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zonas Especiais Número do Artigo original: Art. 138 Número do Artigo do substitutivo: Art. 135
--

Texto da versão original:

Art. 138. As Zonas Especiais destinam-se à implantação de projetos específicos, os quais terão normas próprias à vista de seu uso e/ou ocupação especial.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 135. As Zonas Especiais destinam-se à implantação de projetos específicos, os quais terão normas próprias à vista de seu uso e/ou ocupação especial.

Justificativa do CMC:

Como:

1 – Na classificação de ZE. I inclui-se o item b-Campi Universitários (ZE I.2) e neste caso temos universidades públicas e privadas;

2 – Termo “Zona Especial de Equipamentos Institucionais” pode dar o entendimento de coisa pública;

O CMC incluiu públicos e privados para não deixar qualquer dúvida.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 135. As Zonas Especiais destinam-se à implantação de projetos específicos, PÚBLICOS E PRIVADOS os quais terão normas próprias à vista de seu uso e/ou ocupação especial.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 180/181 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Campi Universitários (ZE 1.2) Número do Artigo original: Art. 151; parágrafo único Número do Artigo do substitutivo: Art. 148; parágrafo único
--

Texto da versão original:

Art. 151. São usos permitidos:

- I. Comércio;
- II. Serviço;
- III. Indústria;
- IV. Residencial.

Parágrafo único. Os usos permitidos são exclusivamente relacionados ao apoio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 148. São usos permitidos:

- I. Comércio;
- II. Serviço;
- III. Indústria;
- IV. Residencial.

Parágrafo único. Os usos permitidos são exclusivamente relacionados ao apoio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Justificativa do CMC:

O CMC entende que a inclusão da palavra “desenvolvimento” completa a abrangência deste parágrafo.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 148. São usos permitidos:

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 180/181 DO RELATÓRIO

- I. Comércio;
- II. Serviço;
- III. Indústria;
- IV. Residencial.

Parágrafo único. Os usos permitidos são exclusivamente relacionados ao apoio e **desenvolvimento** das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 181 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Campi Universitário (ZE 1.2) Número do Artigo original: Art. 152; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Art. 149; inciso I

Texto da versão original:

Art. 152. Para os usos Residencial, Comércio, Serviço e Indústria, as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. taxa de ocupação máxima de 50% (sessenta por cento);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 149. Para os usos Residencial, Comércio, Serviço e Indústria, as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. taxa de ocupação máxima de 50% (sessenta por cento);

Justificativa do CMC:

Correção de texto ortográfico.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 149. Para os usos Residencial, Comércio, Serviço e Indústria, as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- II. taxa de ocupação máxima de 50% (**cinquenta** por cento);

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 184 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Subseção VI / Área institucional de serviços urbanos Número do Artigo original: Subseção VI Número do Artigo do substitutivo: Subseção VI

Texto da versão original:

Subseção VI
Área Institucional de Serviços Urbanos – AISU ou ZE-AISU

Texto da versão substitutivo no. 2:

Subseção VI
Área Institucional de Serviços Urbanos – AISU ou ZE-AISU

Justificativa do CMC:

Correção de nomenclatura utilizada no Projeto de Lei, o correto é ZE 1.6.

Texto proposto pelo CMC:

Subseção VI
Área Institucional de Serviços Urbanos – AISU ou ZE 1.6

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 204 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Especial de Combustíveis (ZE-3) Número do Artigo original: Artigo 182 Número do Artigo do substitutivo: Artigo 179

Texto da versão original:

Art. 182. São permitidos os usos relacionados às atividades de armazenamento, envasamento e comercialização de combustíveis e seus derivados.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 179. São permitidos os usos relacionados às atividades de armazenamento, envasamento e comercialização de combustíveis e seus derivados.

Justificativa do CMC:

O CMC propõe um estudo desta questão visando a solução do problema criado com a exclusividade dos usos permitidos.

Texto proposto pelo CMC:

Na zona ZE-3 houve manifestação de preocupação na situação atual da região, com a existência de muitos lotes comerciais além do pool de combustíveis. Sugestão do IPPUL e CODEL avaliar estas áreas com outros usos para que não fique sem permissão de construção.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 205 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Especial de Fundo de Vale e Preservação Ambiental (ZE-4) Número do Artigo original: Artigo 184 Número do Artigo do substitutivo: Artigo 181;parágrafo único
--

Texto da versão original:

Art. 184. A Zona Especial de Fundo de Vale e de Preservação Ambiental destina-se prioritariamente a formação de parques lineares, visando à preservação ambiental e a recreação.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 181. A Zona Especial de Fundo de Vale e de Preservação Ambiental destina-se prioritariamente a formação de parques lineares, visando à preservação ambiental e a recreação.

Parágrafo único. O perímetro da ZE-4 será delimitado pelas vias marginais de ambas as faces, respeitando o código ambiental do município.

Justificativa do CMC:

A retirada do parágrafo único se dá em razão de não atender, no seu texto, áreas como a margem sul do Lago Igapó, Clube Canadá, Sanepar, Funtel, Copel, entre outros.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 181. *A Zona Especial de Fundo de Vale e de Preservação Ambiental destina-se prioritariamente a formação de parques lineares, visando à preservação ambiental e a recreação.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 206 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) Número do Artigo original: Artigo 186 Número do Artigo do substitutivo: Artigo 183

Texto da versão original:

Art. 186. A regulamentação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS será objeto de lei específica.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 183. A regulamentação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS será objeto de lei específica.

Justificativa do CMC:

O artigo proposto procura resolver o conflito entre tornar pública a informação das ZEIS proposta pelo Poder Público com o fato desta ainda não estar aprovada por lei específica.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 183. *Enquanto não for publicada lei específica regulamentadora, para que não haja prejuízo ao Interesse Social, as zonas definidas como ZEIS utilizarão os mesmos critérios e parâmetros atribuídos para a ZR-3.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 212 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Dos Cemitérios Número do Artigo original: Artigo 186 Número do Artigo do substitutivo: Artigo 200

Texto da versão original:

Art. 203. É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 200. É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Justificativa do CMC:

O CMC entende que restringir aos lotes de frente para rodovias oficiais pavimentadas resolve o problema da instalação em áreas rurais sem solução de acesso pavimentado e com suporte de volume de tráfego.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 200. *É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, restrito aos lotes de frente para rodovias oficiais pavimentadas, observado o sistema viário do entorno.*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 214 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Dos Templos Religiosos Número do Artigo original: Artigo 207; parágrafo único Número do Artigo do substitutivo: Artigo 204; parágrafo único

Texto da versão original:

Art. 207. São usos permitidos: cultos religiosos, casa pastoral e edificações de apoio religioso.

Parágrafo único. Permite-se a construção de templos religiosos nas Vias Coletoras A.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 204. São usos permitidos: cultos religiosos, casa pastoral e edificações de apoio religioso.

Parágrafo único. Permite-se a construção de templos religiosos nas Vias Estruturais e Coletoras A.

Justificativa do CMC:

A inclusão das arteriais amplia o atendimento de situações já existentes. Vale lembrar que a inclusão destes usos em cada descrição dos zoneamentos residenciais e comerciais atenderá melhor a solução destes usos já existentes, passando este artigo a ser desnecessário.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 204. São usos permitidos: cultos religiosos, casa pastoral e edificações de apoio religioso.

Parágrafo único. Permite-se a construção de templos religiosos nas Vias Estruturais, arteriais e Coletoras A.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

--

PÁGINA 216 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Das Áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais Número do Artigo original: Artigo 211; parágrafo único Número do Artigo do substitutivo: Artigo 208; parágrafo único

Texto da versão original:

Art. 211. A construção e/ou instalação de áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. recuo: 10,00m (dez metros);
- II. afastamentos mínimos: 5,00m (cinco metros);
- III. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. Os empreendimentos destinados à Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão a critério do Município e Órgãos afins apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando da sua instalação inicial e/ou da ampliação, que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 208. A construção e/ou instalação de áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. recuo: 10,00m (dez metros);
- II. afastamentos mínimos: 5,00m (cinco metros);
- III. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. Os empreendimentos destinados à Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão a critério do Município e

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 216 DO RELATÓRIO

Órgãos afins apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando da sua instalação inicial e/ou da ampliação, que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC.

Justificativa do CMC:

O CMC entende ser mais coerente a exclusão do parágrafo do artigo 208 e sua inclusão na Lei do EIV.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto proposto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 216 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Das Áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais Número do Artigo original: Artigo 212; parágrafo único Número do Artigo do substitutivo: Artigo 209; parágrafo único

Texto da versão original:

Art. 212. Os clubes recreativos, associativos, esportivos e congêneres deverão ser dotados de isolamento acústico conforme os níveis de ruído estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. O Visto de Conclusão (Habite-se) e o Alvará de Licença de Funcionamento da construção, somente serão expedidos após a medição do nível de ruído, do caput deste artigo, e apresentação do Laudo Positivo, emitido pelo órgão competente.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 209. Os clubes recreativos, associativos, esportivos e congêneres deverão ser dotados de isolamento acústico conforme os níveis de ruído estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. O Visto de Conclusão (Habite-se) e o Alvará de Licença de Funcionamento da construção, somente serão expedidos após a medição do nível de ruído, do caput deste artigo, e apresentação do Laudo Positivo, emitido pelo órgão competente.

Justificativa do CMC:

O parágrafo único do artigo 209 deve ser suprimido por ser descrito já no código de posturas.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto proposto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 217 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Dos Demais Estabelecimentos de Saúde Número do Artigo original: Artigo 214 Número do Artigo do substitutivo: Artigo 211

Texto da versão original:

Art. 214. A construção e/ou instalação de Estabelecimentos de Saúde deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. não apresentarem em nenhuma hipótese local para internação;
- II. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 211. A construção e/ou instalação de Estabelecimentos de Saúde deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. não apresentarem em nenhuma hipótese local para internação;
- II. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Justificativa do CMC:

Suprimir o artigo 211 por já estar contemplado no Código de Posturas e Legislação da Vigilância Sanitária.

Texto proposto pelo CMC:

Não há texto proposto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 217/218 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Dos Postos de Combustíveis Número do Artigo original: Artigo 217; inciso I Número do Artigo do substitutivo: Artigo 214; inciso I

Texto da versão original:

Art. 217. As construções e/ou instalações de Postos de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 214. As construções e/ou instalações de Postos de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1600,00m² (um mil e seiscentos metros quadrados);

Justificativa do CMC:

O CMC entende que a exigência da data mínima de 1600m² acabaria por ser uma "reserva de mercado", agravado por não termos achado motivação técnica para esta exigência, propondo então a redução para 1000m² devendo prevalecer a frente mínima e largura média.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 214. *As construções e/ou instalações de Postos de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes parâmetros:*

- I. data mínima: 1000,00m² (um mil metros quadrados);*

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 219 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Disposições Gerais e Complementares Número do Artigo original: Não há. Número do Artigo do substitutivo: Artigo 217

Texto da versão original:

Não há artigo no texto original.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 217. É obrigatória a manutenção de uma área permeável com vegetação para infiltração das águas pluviais, na proporção de 20% (vinte por cento) da área total do lote, dentro dos seus limites.

Justificativa do CMC:

A possibilidade de atender a infiltração de águas pluviais com a instalação de outro sistema de absorção, deveria ser melhor discutido com o IPPUL, considerando situações de renovação de alvará, construções já instaladas, situações já consolidadas.

Texto proposto pelo CMC:

O CMC não propôs texto.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 219 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Disposições Gerais e Complementares Número do Artigo original: Artigo 220 Número do Artigo do substitutivo: Artigo 218
--

Texto da versão original:

Art. 220. É permitida a anexação de datas de zonas diferentes, desde que prevaleçam o menor coeficiente da zona e o de uso residencial.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Art. 218. É permitida a anexação de datas de zonas diferentes, desde que prevaleçam o menor coeficiente da zona e o de uso residencial.

Justificativa do CMC:

O CMC procura simplificar o texto evitando dúbio entendimento, acrescentando um parágrafo explicativo.

Texto proposto pelo CMC:

Art. 218. *É permitida a anexação de datas de zonas diferentes.*

§ xº. O coeficiente da data resultante será o menor entre o das zonas envolvidas.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 253 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Anexo III – Vagas de Estacionamento Número do Artigo original: Não há. Número do Artigo do substitutivo: Anexo III
--

Texto da versão original:

Texto da versão substitutivo no. 2:

Categoria	Uso/Ocupação	Nº de vagas p/ estacionamento ou garagem	Área para carga e descarga	Nº de vagas para embarque e desembarque ou emergência	Nº de vagas para bicicletas
...					
Edificações Comerciais e prestadores de serviço	Edifício de Escritórios	1 vaga, a cada 50m ² de área computável, ou 1 vaga a cada sala, mais, no mínimo 20% do nº total de vagas para vagas rotativas.	-	-	-
...					

Justificativa do CMC:

As situações práticas dos edifícios comerciais já demonstram claramente a necessidade do aumento ainda maior das vagas rotativas nos mesmos, desafogando assim um pouco mais as vias públicas dos seus entornos.

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 253 DO RELATÓRIO

Texto proposto pelo CMC:

Categoria	Uso/Ocupação	Nº de vagas p/ estacionamento ou garagem	Área para carga e descarga	Nº de vagas para embarque e desembarque ou emergência	Nº de vagas para bicicletas
...					
Edificações Comerciais e prestadores de serviço	Edifício de Escritórios	1 vaga, a cada 50m ² de área computável, ou 1 vaga a cada sala, mais, no mínimo 30% do nº total de vagas para vagas rotativas.	-	-	-
...					

CMC - Conselho Municipal da Cidade

Município de Londrina

PÁGINA 259 DO RELATÓRIO

Assunto tratado: Análise da Lei de Uso e Ocupação do Solo Projeto de Lei: PL 228/2013	Data: 02/08/2014
--	---------------------

Item do Projeto de Lei: Anexo III – Vagas de Estacionamento Número do Artigo original: Não há. Número do Artigo do substitutivo: Anexo III - Observações
--

Texto da versão original:

Não há.

Texto da versão substitutivo no. 2:

Não há.

Justificativa do CMC:

O CMC entende que nas vias locais e coletoras não se terá a necessidade de alargamento de vias, podendo, neste caso, o recuso de 5m ser utilizado. Como exemplo, em datas de esquina, um subsolo teria um acréscimo de 100% das vagas disponíveis, desafogando as vias públicas.

Texto proposto pelo CMC:

Aumentar o número de ofertas de vagas de estacionamento em vias locais e coletoras. Permite-se a construção de subsolos até o alinhamento predial.